EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 3ª VARA CIVIL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA

Processo nº 0001985-31.2015.4.14.0028

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, expor e requerer o que se segue.

Cuida-se de Ação de Interdito Proibitório movida pela empresa VALE S/A em desfavor das Associações Indígenas PARKATEJE e AKRÃKAPREKITI, objetivando, liminarmente, a concessão de mandado proibitório para impedir a ameaça de turbação ou de esbulho relativamente à posse da Estrada de Ferro Carajá – EFC, em razão do risco de os silvícolas obstruírem-na como forma de reivindicar direitos afetos a Termo de Compromisso de apoio a eles devido por aquela companhia.

A liminar foi deferida por esse MM. Juízo. Determinou-se a expedição de mandado proibitório, fixando-se pena pecuniária e multa para o caso de ser descumprida a decisão. Concedeu-se, ainda, prazo de cinco dias para a requerente juntar cópia do contrato de concessão, de que trata o art. 3º do Decreto que autoriza a exploração do serviço público de transporte ferroviário de cargas e de passageiros na EFC.

É de notoriedade ampla que os indígenas acataram a decisão desse douto Togado, deixando de promover atos tendentes a molestar a posse da requerente sobre a área objeto de litígio.

Pois bem. A despeito de a Justiça Estadual ter sido provocada para prestar a tutela jurisdicional externada pela requerente, a Justiça Federal era quem, por excelência, deveria ser acionada para resolver a questão posta em juízo, em *ratione da materiae,* notadamente o bem jurídico ameaçado, de propriedade da União, e a disputa de direitos indígenas.

Esclarecemos melhor.

Nos termos do art. 21, XII, da Carta Magna, é de competência material e exclusiva da União a exploração dos serviços de transporte ferroviário que transponham os limites de Estados, quer seja diretamente, quer seja mediante autorização, concessão ou permissão.

À requerente, empresa VALE S/A, outorgou-se a concessão para explorar e desenvolver serviço público de transporte ferroviário e de passageiros na EFC, de interesse da União. Além disso, sobre a área em que desenvolve suas atividades através de concessão pública, fora-lhe conferida o direito real de uso resolúvel de uma gleba de terras do domínio da União adjacente à Província Mineral de Carajás, situada neste município, conforme Resolução nº 331/1986 anexa.

Seguindo à risca as disposições da sobredita Resolução, seria desacertado tecer sobre posse quando a requerente comporta um dos atributos da propriedade, consistente no direito real de uso, remanescendo os demais com a União. Essa assertiva tornaria até inadequada a via eleita pela requerente, subtraindo-lhe o interesse de agir.

De toda sorte, versando a causa a cerca de bem, serviço e interesse da União, resta fixada a competência da Justiça Federal para processá-la e julgá-la, ainda que deduzida sob a espécie de ação possessória de índole preventiva, de modo que o domínio daquele ente federado sobre a área em litígio, mesmo que indireto, afigura-se inegável.

A propósito, segue-se aresto sedimentando o entendimento de que a Estrada de Ferro Carajás, objeto de ameaça do aventado "esbulho" ou "turbação", compreende-se bem da União, vez que a VALE S/A o explora mediante concessão de serviço público:

> PENAL. PERIGO DE DESASTRE FERROVIÁRIO. DESOBEDIÊNCIA. **BEM E INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, CF/88. INTERDITO PROIBITÓRIO. DANO. ESTRADA DE FERRO CARAJÁS. OBSTRUÇÃO. VALE S/A**. 1. A Justiça Federal é competente para processar o feito, quando se demonstra ofensa a bem (Estrada de Ferro Carajás) e interesse (art. 21, inciso XII, d, da Constituição) da União, na forma do art. 109, IV, da CF/88. 2. O crime de perigo de desastre ferroviário, tipificado no art. 260 do Código Penal, caracteriza-se, como in casu, pela

> narrativa do maquinista do trem, que precisou usar os freios de emergência para parar a composição, associada ao laudo pericial conclusivo, que contém fotografias demonstrando a inserção de troncos de árvores e blocos de cimento colocados pelos manifestantes sobre os trilhos da Estrada de Ferro Carajás. 3. **Conquanto a empresa Vale S/A não se enquadre na definição de entidade autárquica ou empresa pública, nos moldes do supramencionado inciso IV do art. 109 da Constituição, e, após o processo de privatização, tenha deixado de se constituir em uma sociedade de economia mista, a exploração da Estrada de Ferro Carajás, de propriedade da União, foi concedida àquela pessoa jurídica de direito privado, fato que atrai a competência da Justiça Federal, já que o suposto crime de dano foi praticado em detrimento de bem da União.** 4. **O mandado de abstenção de turbação da posse da Estrada de Ferro Carajás, derivado do interdito proibitório proposto em ação cível pela empresa Vale S/A, foi expedido pelo Juízo Federal e descumprido pelo réu e demais manifestantes do Movimento dos Trabalhadores na Mineração - MTM, dando ensejo à acusação pelo crime de desobediência**. 5. A autoria do crime de dano não restou caracterizada em relação ao réu. 6. Apelação do acusado parcialmente provida. Apelações do Ministério Público Federal e da empresa Vale S/A não providas. (TRF-1 - ACR: 810 PA 0000810-63.2008.4.01.3901, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 24/10/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.901 de 11/11/2011). (Destacou-se).

Não bastasse isso, outras razões igualmente ateriam a competência da Justiça Federal para atuar na demanda, vale dizer: o confronto a respeito de direitos indígenas, ora motivador da pretensa obstrução da via ferroviária pelos indígenas PARKATEJE e AKRÃKAPREKITI; e o fato de que terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União (art. 20, XI, da CF/88). A EFC está nelas inserida.

Por sua vez, reza o art. 109, XI, da Carta Maior ser competente o Juízo Federal para processar e julgar "a disputa sobre direito indígenas". Conquanto não seja objeto imediato da presente causa, as questões de direitos indígenas são a ela reflexas, visto que a intenção dos índios de ocuparem a EFC decorreria da falta de repasse de valores devidos a eles pela requerente.

Como se sabe, da promulgação da Resolução nº 331/1986, que autorizou o Poder Executivo a conceder à VALE S/A o direito real de uso resolúvel da gleba de terras do domínio da União, também resultou deveres à requerente.

Em decorrência dessa concessão, o art. 3º, alínea "e", da Resolução supra estabeleceu à VALE /SA, dentre outras obrigações, a de **amparar** os índios existentes nas proximidades da área objeto do ato concessivo, senão vejamos:

> Art.3º. A concessão do direito real de uso sobre a gleba referida nesta Resolução é por tempo indeterminado e tem validade a partir da inscrição do ato concessivo, que explicitará os direitos e deveres da concessionária, no registro de imóveis competente, contendo cláusulas obrigacionais de:
>
> […]

e) amparo da populações indígenas existentes às proximidades da área concedida e na forma do que dispuser convênio com a Fundação Nacional do Índio – FUNAI ou quem suas vezes fizer;

Para definir a forma em que se daria o amparo aos indígenas, em 08 de janeiro de 1990, a requerente, as comunidades indígenas e a FUNAI celebraram o Convênio nº 0333/90, cujas cláusulas dispõem que o amparo dar-se-ia na forma de assistência à saúde, à educação, às atividades produtivas, à proteção e vigilância das terras e à administração do projeto.

Com as Associações indígenas demandadas, firmaram-se Termos de Compromissos referentes ao Convênio nº 0333/90, entre a requerente, as comunidades indígenas e a FUNAI, nos quais estabeleceram-se a forma de repasse dos recursos financeiros pela requerente em benefício das comunidades.

Atualmente os Termos de Compromissos expiraram, havendo certa animosidade de ambas as partes para se acertar as cláusulas que regerão os próximos instrumentos. Enquanto isso, este *Parquet* tem realizado reuniões com o propósito de se chegar a uma solução amigável, sem a necessidade de se acionar o Judiciário.

No mesmo sentido, é a notificação extrajudicial anexa, oriunda da VALE S/A, dando conta da expiração do prazo dos Termos de Compromissos, mas que continua a efetuar os repasses às aldeias. No documento, é informado ainda a proibição imposta pelos PARKATEJE de circulação de veículos da requerente em suas terras.

Como se denota, a discussão colocada em Juízo não se cinge ao mero risco de moléstia à indigitada posse da EFC, de interesse da UNIÃO, ganhando contornos fáticos muito além, consubstanciados em questões indigenistas complexas, em vias de serem dirimidas, mas que guardão interesse direto daquele ente.

De se ver que, se a decisão liminar fora proferida por juiz absolutamente incompetente em razão da matéria, via de consequência torna-se-á invalida, dela não decorrendo nenhum efeito, que, por carregar consigo cunho decisório, não é possível convalidá-la pelo Juízo competente, consoante dicção do §3º do art. 113 do CPC.

Dessarte, sempre com a devida vênia, demostrada a incompetência desse MM. Juízo Estadual para atuar na lide, em *ratione materiae*, seja porque envolve bem, serviços e interesses da União, seja porque o cerne da causa irradia efeitos sobre disputa de direitos indígenas,

espera-se seja reconhecida a incompetência absoluta, declinado-se, em seguida, o feito à Subseção Judiciária de Marabá, Juízo Federal competente para conhecer, processar e julgar a ação.

Isso posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,** considerando que a lide deduzida entrelaça matérias afetas à competência da Justiça Federal, pugna seja reconhecida a incompetência deste Juízo em razão da matéria, declinado-se o processo à Subseção Judiciária de Marabá.

Termos em que,

Pede deferimento.

Marabá, 06 de março de 2015.

LILIAN MIRANDA MACHADO
Procuradora da República